



Ofício nº 073/2018/COFECON

Brasília, 05 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor
José Renan Vasconcelos Calheiros Filho
Governador do Estado de Alagoas
R. Cincinato Pinto, 510 – Centro
CEP 57020-050 – Maceió/AL

Assunto: Lei nº 7.972, de 9 de janeiro de 2018

Senhor Governador,

1. Após tomar conhecimento por parte do Conselho Regional de Economia do Estado de Alagoas (CORECON/AL), a respeito de que, em 10/1/2018, após sancionada por V. Exa., foi publicada a Lei nº 7.972, de 9 de janeiro de 2018, a qual dispõe sobre a criação do Quadro Permanente de Pessoal, institui a carreira de analista de controle interno, da Controladoria Geral do Estado – CGE, é que informamos e requeremos o que se segue.

2. O artigo 2º da aludida lei estabelece os princípios disciplinares sobre a qualificação profissional, a habilitação para o ingresso e o regime de remuneração pelo exercício dos cargos. No mesmo sentido, o artigo 7ª elenca os princípios básicos de carreira de Analista de Controle Interno, os quais vejamos:

Art. 7º A carreira de Analista de Controle Interno apresenta como princípios básicos:

I – proporcionar o crescimento profissional de forma horizontal e vertical, fundamentado na busca de maiores níveis de qualificação profissional, com diminuição da rotatividade nos cargos para permitir a sustentabilidade das atividades de importância estratégica no âmbito do governo e a continuidade dos projetos de longo prazo no âmbito do setor público;





II – estimular o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados nas áreas de controle interno, além de potencializar a capacidade de apoio aos demais órgãos da estrutura do Estado;

III – ser transparente nas práticas de remuneração, com valoração do vencimento nas diversas classes e níveis de estrutura da carreira;

IV – reconhecer a qualificação profissional por critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais;

V – valorizar o servidor e o serviço público, reconhecendo a importância da carreira pública e de seus agentes;

VI – estabelecer a remuneração sob a forma de subsídio;

VII – garantir os meios necessários para a aquisição de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a política institucional da CGE;

VIII – estimular o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população alagoana;

IX – possibilitar a diferenciação organizacional sem que haja duplicidade das atividades exercidas;

3. Da simples leitura de tais princípios, é possível concluir que o crescimento profissional deve ser fundamentado na busca de maiores níveis de qualificação profissional, bem como no estímulo ao aperfeiçoamento, à especialização e à atualização, além da melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população alagoana. Observa-se, ainda, a constante busca do reconhecimento da qualificação profissional por critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais.

4. Em sequência, o §1º do artigo 9º da lei retromencionada expressamente estabelece que as instruções para o concurso, entre outros elementos, deverá constar, obrigatoriamente, qualificações e conhecimentos compatíveis com a natureza e complexidade dos respectivos cargos, distribuídos por áreas, especialização e lotação.





5. O artigo 15, por sua vez, define as atividades e as áreas de Análise e Controle Interno no âmbito da Controladoria Geral do Estado, a saber: auditoria de gestão e obras, contratos, convênios, contas públicas, controle financeiro, correição administrativa e ouvidoria. Vejamos:

Art. 15. Entende-se por carreira de Analista de Controle Interno o conjunto de servidores ocupantes dos cargos efetivos do Poder Executivo do Estado de Alagoas, que desempenham, no âmbito da Controladoria Geral do Estado, atividades de Análise e Controle Interno dentro das **áreas de auditoria de gestão e obras, contratos, convênios, contas públicas, controle financeiro, correição administrativa e ouvidoria.**

6. Por fim, os Aexos I e II, dispõem, respectivamente, sobre as atribuições do cargo da carreira de analista de controle interno e sobre as especialidades e quantitativos dos cargos de Analista de Controle Interno. Com relação as especialidades, temos que essas se subdividem em 05 (cinco) grupos: (i) ciências contábeis, (ii) direito, (iii) engenharia civil, (iv) ciências da computação e (v) demais graduações.

7. No que tange as atividades do Cargo de Analista de Controle Interno, destacam-se a de:

- a) fiscalização de pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que recebam, mantenham guarda ou façam uso de valores e de bens do Estado ou, ainda, que firmem contrato oneroso, de qualquer espécie, com garantia do Estado de Alagoas;
- b) avaliação dos resultados da ação governamental e da gestão dos administradores públicos estaduais, bem como da aplicação de recursos públicos por órgãos e entidades de direito público ou privado ou por pessoas físicas, sem prejuízo de outros controles pertinentes;





- c) análise das prestações de contas da despesa orçamentária do Poder Executivo Estadual;
 - d) exame e certificação da regularidade das tomadas de contas dos responsáveis por órgãos da Administração Direta e dos dirigentes das entidades da Administração Indireta, fundações oriundas do patrimônio público ou que recebam transferência à conta do orçamento e órgãos autônomos;
 - e) acompanhamento dos processos de arrecadação e recolhimento das receitas estaduais, bem como da realização da despesa em todas as suas fases;
 - f) apoio e orientação prévia aos gestores de recursos públicos para a correta execução orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Executivo Estadual;
 - g) fornecimento de informações a partir do monitoramento das receitas e despesas públicas do Poder Executivo Estadual;
 - h) acompanhamento das medidas de racionalização dos gastos públicos;
 - i) produção de cenários relativos à despesa e receita pública estadual, para subsidiar decisões do núcleo estratégico do governo;
 - j) padronização das atividades e procedimentos do Controle Interno;
 - k) realização de auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
 - l) assessoramento ao Controlador-Geral do Estado no desempenho de suas funções, nos assuntos de auditoria de gestão e obras, na análise de contratos, de convênios, de contas públicas e do controle financeiro, correição administrativa e ouvidoria;
- (...)

8. Dentre as atividades acima explicitadas, há que se destacar que grande parte delas são inerentes à profissão dos economistas, assim como há outras destinadas aos contadores, por exemplo. Todavia, observa-se que **a legislação em análise não destinou vagas exclusivas aos economistas, em nítido descompasso com a legislação que rege à**





profissão e até com contradição com a própria Lei nº 7.972, de 9 de janeiro de 2018, conforme abaixo explicitado.

9. Diante desse cenário, urge cabe ressaltar o dever jurídico de fiscalizar dos Conselhos Profissionais, que consiste essencialmente em uma garantia à sociedade, qual seja a de que apenas profissionais habilitados e sujeitos à disciplina ética e técnica da organização profissional tenham a possibilidade de desempenhar as tarefas que, segundo a lei, demandam tanto essa habilitação quanto essa disciplina, e sem as quais estariam sob risco a vida, a saúde e o patrimônio da população.

10. O artigo 5º, XIII da Constituição assevera que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, emprego ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*. A lei a que faz menção a regra constitucional, entre outras, é a Lei n. 1.411/51, que regulamenta a profissão do economista, e somente por meio dela pode ser restringida a liberdade de trabalho do profissional economista.

11. É evidente, nesse sentido, a incidência dessa legislação no tocante aos cargos públicos, sobretudo no que tange ao cargo de Analista de Controle Interno da CGE, conforme se pretende mostrar.

12. Nesse contexto, a Lei nº 7.972/2018 ignorou o fato de que, para o provimento e exercício de cargos públicos de técnicos em economia e finanças, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em ciências econômicas, bem como do competente registro profissional, conforme expressamente consignado no art. 3º e 14 da Lei nº 1.411/51. Vejamos:

Art 3º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e





Estadual, nas emprêsas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação ... (Vetado) ... respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

(...)

Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional.

13. Com referência às atividades profissional privativa dos economistas, vejamos o disposto nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 31.794/52:

Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.

14. No mesmo sentido, a Consolidação da Legislação da profissão de Economista, na Seção 2, Item 2.3.1 expõe quais atividades inerentes à profissão de Economista:

2 – Inserem-se entre as atividades inerentes à profissão de Economista:

- a) assessoria, consultoria e pesquisa econômico-financeira;
- b) estudos de mercado e de viabilidade econômico-financeira;
- c) análise e elaboração de cenários econômicos, planejamento estratégico nas áreas social, econômica e financeira;





- d) estudo e análise de mercado financeiro e de capitais e derivativos;
- e) estudo de viabilidade e de mercado relacionado à economia da tecnologia, do conhecimento e da informação, da cultura e do turismo;
- f) produção e análise de informações estatísticas de natureza econômica e financeira, incluindo contas nacionais e índices de preços;
- g) planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação econômico-financeira de política tributária e finanças públicas;
- h) assessoria, consultoria, formulação, análise e implementação de política econômica, fiscal, monetária, cambial e creditícia.
- i) planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas, projetos de natureza econômico-financeira;
- j) Avaliação patrimonial econômico-financeira de empresas e avaliação econômica de bens intangíveis;
- k) perícia judicial e extrajudicial e assistência técnica, mediação e arbitragem, em matéria de natureza econômico-financeira, incluindo cálculos de liquidação;
- l) análise financeira de investimentos;
- m) estudo e análise para elaboração de orçamentos públicos e privados e avaliação de seus resultados;
- n) estudos de mercado, de viabilidade e de impacto econômico-social relacionados ao meio ambiente, à ecologia, ao desenvolvimento sustentável e aos recursos naturais;
- o) auditoria e fiscalização de natureza econômico-financeira;
- p) formulação, análise e implementação de estratégias empresariais e concorrenciais;
- q) economia e finanças internacionais, relações econômicas internacionais, aduanas e comércio exterior;
- r) certificação de renda de pessoas físicas e jurídicas e consultoria em finanças pessoais;
- s) regulação de serviços públicos e defesa da concorrência;
- t) estudos e cálculos atuariais nos âmbitos previdenciário e de seguros.





u) consultoria econômico-financeira independente. (Incluído pela Resolução nº 1.913, de 30.05.2014)

15. **Todavia, *in casu*, a lei que institui a carreira de Analista de Controle Interno da CGE, ao delimitar as especialidades à luz das atividades a serem desenvolvidas, deixou de observar à legislação aplicada aos economistas, bem como deixou de levar consideração os ditames basilares aplicáveis à carreira previstas na própria Lei nº 7.972/2018**, mormente o do crescimento profissional pautado na busca de maiores níveis de qualificação profissional, bem como no estímulo ao aperfeiçoamento, à especialização e à atualização, além da melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população alagoana, e da constante busca do reconhecimento da qualificação profissional por critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais.

16. Ademais, cristalina é a necessidade de que haja compatibilidade entre a legislação que regulamenta as profissões e a legislação relativa a cargos ou empregos criados na esfera pública, bem como os instrumentos editalícios. Essas últimas não podem simplesmente ignorar a existência daquela, pois todas devem ser compatíveis.

17. Assim, com vistas à compatibilização da Lei nº 7.972/2018 à Lei nº 1.411/51, pugna-se no sentido de que sejam adotados procedimentos de criação de área na especialidade de ciências econômicas e financeira a serem preenchidas exclusivamente por economistas devidamente registrados.

18. Sem mais para o momento, registramos votos de estima consideração e esperamos que a solicitação aqui apresentada seja atendida com a máxima urgência.

Atenciosamente,

Econ. Wellington Leonardo da Silva
Presidente COFECON

Econ. Marcos Antônio Moreira Calheiros
Presidente CORECON/AL

